Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1081/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6175/2009
PROTOCOLO	: 952624
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON GIROTO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 301/2009
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 301, de 2009, firmados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL e a empresa Disp Segurança e Vigilância Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 301/2009, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Disp Segurança e Vigilância Ltda., originário do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 6/2009.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 5826/2010 às f. 372.

Prosseguindo, a 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos que instruem a formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao contrato referenciado, constatando que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 034/2010 e, ao final, concluiu pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos aqui citados (ANA-1ICE-7870/2014).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18592/2014, opinando pela "regularidade e legalidade do primeiro ao oitavo termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS.".

É o relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a etapa da contratação, envolvendo a formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato n. 301/2009, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular a formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos ao contrato n. 301/2009, celebrados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Disp Segurança e Vigilância LTDA, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de controle Externo, para análise da execução financeira da contratação, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 301, de 2009, firmados entre a AGESUL e a empresa Disp Segurança e Vigilância Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator